



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SEI-002989/2026

REPRESENTAÇÃO N. 34/2026-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, titular da coordenadoria de Meio Ambiente do MPC, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, em face do **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM**, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Senhor **GUSTAVO PICANÇO FEITOSA**, diante de indícios de má-gestão e ilegalidade na condução de licenciamento ambiental de empreendimento minerário com potenciais impactos ambientais significativos (exploração de terras raras, com tecnologia de lixiviação) e violação ao disposto no art. 225, inciso I, IV, da Constituição (exigência de estudo prévio de impacto ambiental) e à Convenção OIT 169 (consulta prévia a comunidades tradicionais do entorno), conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. Chegou ao conhecimento desta Coordenadoria de Meio Ambiente do Ministério Público de Contas notícia de liberação de pesquisa minerária vinculada a projeto pioneiro de pesquisa/exploração de terras raras no Município de Apuí/AM, pela empresa BBX do Brasil, com referência ao emprego de método de lixiviação.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

2. Em 25 de fevereiro de 2026, o MPC/AM expediu o Ofício 28/2026/MPC-RMAM, ao Diretor-Presidente do IPAAM, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os fundamentos do licenciamento, inclusive quanto à dispensa de estudo prévio de impacto ambiental e à ausência de consulta prévia, livre e informada a comunidades tradicionais no entorno. Questiona-se: (i) eventual realização de testes de lixiviação (inclusive “in situ”) sem licenciamento completo; (ii) critério normativo e técnico do enquadramento como atividade de reduzido impacto; (iii) salvaguardas e condicionantes; (iv) medidas de prevenção e precaução para vazamentos/contaminação; (v) estudos hidrogeológicos; (vi) avaliação de elementos radioativos; (vii) plano de monitoramento ambiental; e (viii) análise de proximidade de cursos d’água, unidades de conservação, terras indígenas e comunidades tradicionais, entre outros pontos.

3. O IPAAM respondeu, de forma insatisfatória, via Ofício 2022/2026-GABINETE/IPAAM e Parecer Técnico 039/2026 – GERM/IPAAM. Evidenciou-se a falta de domínio sobre a natureza do objeto requerido pela empresa interessada, bem como sobre os riscos de impactos, com indicativos de má-fé processual. Segundo consta, o requerimento empresarial é para exploração de ouro em vez de terras raras e sem menção à lixiviação e manejo de substâncias radioativas na pesquisa minerária em subsolo.

4. Diante da resposta insatisfatória, o MPC/AM expediu a Recomendação 03/2026-MPC/RMAM, de 24 de abril de 2026 (cf. SEI 002989/2026), no sentido da adoção de providências estruturadas pelo IPAAM para adequar o procedimento administrativo tendo em vista a natureza do objeto e seu elevado potencial de impactos socioambientais. Foram pontuadas a mudança substancial no objeto do empreendimento durante o trâmite processual, sem reexame adequado; a ausência de manifestação técnica conclusiva da Diretoria Técnica



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

do IPAAM apta a demonstrar ausência de potencial de significativa degradação ambiental; a necessidade de estudos hidrogeológicos detalhados ainda não concluídos; a necessidade de avaliar, com maior rigor, riscos associados à lixiviação química, inclusive quanto ao manejo de elementos radioativos.

5. Em resposta à Recomendação 03/2026-MPC/RMAM, o IPAAM encaminhou o Ofício 2425/2026-GABINETE/IPAAM, anexando Despacho jurídico (IPAAM/PJU/DJ 377/2026) e Parecer Técnico 054/2026-GERM/IPAAM, sem, contudo, apresentar manifestação expressa, clara e conclusiva sobre o acatamento total, parcial ou a recusa motivada da Recomendação, item a item, nem comprovar documentalmente as providências administrativas efetivamente adotadas para superar as irregularidades identificadas, do que resulta a manutenção de elevado risco de impactos e danos socioambientais em detrimento dos princípios da precaução, da prevenção, da eficiência administrativa e devido processo legal de licenciamento e estudo prévio de impacto ambiental.

6. Adicionalmente, para evitar qualquer objeção futura de ruído comunicativo, este *Parquet* de Contas expediu o Ofício 130/2026/MPC/RMAM, requisitando informações adicionais no prazo de 10 (dez) dias, para o Diretor-Presidente do IPAAM, ora representado, esclarecer objetivamente: (i) se acatou, total ou parcialmente, a Recomendação 03/2026-MPC/RMAM, indicando quais itens foram atendidos; (ii) se exigiu do empreendedor estudos ambientais mais aprofundados, com prova documental; (iii) como justificaria o enquadramento da atividade como de baixo impacto, diante dos riscos descritos; (iv) qual a situação da Licença LO 249/2024 (citada como elemento que demandava esclarecimento), inclusive quanto a suspensão e fiscalização; e (v) se houve exigências e comprovação de providências junto a autoridades federais competentes (ANM e INCRA), inclusive eventual suspensão processual por pendências.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

7. Não obstante tenha havido resposta formal do IPAAM ao Ofício 130/2026/MPC/RMAM, o conteúdo encaminhado mostra-se insuficiente e contraditório para o completo atendimento da requisição, pois não explicita, de modo objetivo e itemizado, o acatamento (total ou parcial) da Recomendação 03/2026-MPC/RMAM e as providências correspondentes, limita-se a afirmar a exigência de PCA “robusto”, sem comprovação específica de exigência de estudos mais aprofundados motivados pelos riscos da lixiviação química *in situ* (inclusive quanto à contaminação de águas subterrâneas e aspectos radiológicos – Urânio e Tório). Sustenta o enquadramento de baixo impacto com fundamentação predominantemente classificatória, sem enfrentar tecnicamente os riscos adicionais apontados. Embora informe a suspensão da LO 249/2024, não apresenta elementos verificáveis de fiscalização em campo e de medidas efetivas para prevenir uso indevido da licença, tampouco comprovação documental suficiente das diligências e exigências perante ANM/INCRA e do status de eventual suspensão do processo.

Assim, delineia-se a necessidade desta representação para o aprofundamento da apuração da gestão ambiental no caso concreto, sobretudo porque se trata de matéria de grande relevância e potencial degradador, relacionada à exploração de terras raras mediante lixiviação *in situ*.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da competência do controle externo da atuação ambiental

8. O controle externo da legalidade de atos administrativos e da boa gestão ambiental inserem-se no campo da atuação de vigilância patrimonial e operacional das Cortes de Contas.

9. Enquanto procedimento administrativo de outorga negocial, o



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

licenciamento ambiental produz atos administrativos cuja legalidade deve ser amplamente apurada pelo Controle Externo dada a relevância de seu objeto e de seus efeitos jurídicos, voltados a evitar impactos e danos ambientais pelos quais o Estado responde, considerando o dever constitucional de prevenção, positivado no art. 225 da Constituição. Enquadra-se, assim, no campo do controle operacional da Administração Pública.

10. Ademais, constitui modalidade de controle patrimonial e finalístico preventivo. Isso porque se do licenciamento defeituoso resultar danos ambientais o Estado, em tese, pode vir a ser chamado a responder com seu patrimônio, tendo em vista a falha ou insuficiência de fiscalização consoante vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. O exame não busca substituir o papel do gestor ambiental nem de outros órgãos de controle. A discricionariedade técnica encontra limites nas normas impositivas de parâmetros de atuação vinculada, no sentido de mitigação dos potenciais impactos socioambientais.

2. Do dever constitucional de prevenção/precaução, do estudo prévio de impacto ambiental e da necessidade de motivação/controlabilidade do licenciamento

12. A Constituição incumbe o Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”, e também “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, § 1º, IV).

13. No caso concreto, verificam-se indícios de irregularidades na condução de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

licenciamento que liberam o empreendimento de pesquisa minerária de terras raras sem as devidas salvaguardas para prevenção de impactos e danos ambientais.

14. Segundo consta, não houve cobrança de consulta prévia às comunidades tradicionais do entorno (OIT 169) nem de avaliação prévia de impactos ambientais, estando a diretoria técnica do gestor representado tratando o empreendimento indevidamente como de “reduzido impacto”, em menosprezo ao emprego de tecnologia com riscos relevantes (lixiviação química no subsolo/*in situ*), em meio ambiental amazônico sensível e com potenciais repercussões hidrogeológicas.

15. Embora o IPAAM sustente que não levou a frente a liberação do empreendimento, por pendências do empreendedor, nada consta para comprovar que teria havido a reavaliação oficial do enquadramento ambiental do empreendimento e reabertura da instrução processual para correta consideração dos riscos em razão da técnica proposta para pesquisa de terras raras, que envolve, mesmo na fase inicial de pesquisa, riscos associados pelo manejo de elementos radioativos (riscos radiológicos por urânio e tório que se misturam a terras raras) e revolvimento hidrogeológico (risco de contaminação de águas subterrâneas).

16. Adversamente, aparenta estar havendo grave falha na condução do licenciamento por vício de enquadramento do empreendimento, subestimação dos riscos associados à tecnologia empregada e do minério a explorar, fragmentação da análise técnica, ausência de integração entre riscos identificados e decisão administrativa e utilização indevida e insuficientemente motivada de instrumentos simplificados de definição de salvaguardas socioambientais.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

17. É bem de ver que existem licenças ambientais expedidas pelo IPAAM em favor da empresa, inclusive na mesma área, como consigna o Parecer Técnico 039/2026, fazendo alusão à Licença de operação 249/2024, nominalmente identificada como liberadora de pesquisa mineral de ouro. O gestor representado não esclareceu até aqui, de forma expressa, essa licença e sua abrangência objetiva, seus limites materiais e sua eventual relação com a posterior proposta de pesquisa de terras raras mediante lixiviação química, circunstância que compromete a compreensão da regularidade do enquadramento administrativo e da sequência dos atos de licenciamento, criando risco de uso da licença para suporte formal de início de pesquisas de terras raras por lixiviação em desvio do objeto.

18. Por outro lado, nada consta sobre o exame adequado, pela autoridade representada, da regularidade fundiária do empreendimento submetido ao licenciamento e regularidade perante a ANM. Não há comprovação da propriedade do imóvel e do eventual atendimento das exigências da legislação aplicável (Lei 5.709/1971) à aquisição e utilização de terras por pessoas jurídicas estrangeiras (BMX).

19. A falta de posicionamento conclusivo sobre o acatamento (ou recusa motivada) da Recomendação n. 03/2026-MPC/RMAM, aliada à ausência de comprovação clara das providências adotadas, fragiliza a transparência, a determinabilidade e a controlabilidade do ato administrativo ambiental, com potencial prejuízo ao exercício do controle externo e ao dever de prevenção/precaução, cria periculum in mora intolerável, razão pela qual se impõe a prioridade de instrução desta representação, sem prejuízo de posterior proposta de cautelar incidental suspensiva se assim se mostrar necessário após o contraditório.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de atuar em defesa do patrimônio público e ambiental, da legalidade operacional na Administração Estadual e na defesa da ordem jurídica perante o Controle Externo, a teor do disposto no art. 113, I da Lei 2423/96, requer Vossa Excelência determine:

- a) a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- b) a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica pela condução de licenciamento ambiental sem observância das normas constitucionais e legais aplicáveis assumindo risco de dano ambiental por falta de estudo preventivo de impactos.
- c) o Julgamento no sentido da **procedência da representação** para aplicar a sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e fixar prazo ao gestor do **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM** de envio de atos tecnicamente motivados que comprovem a eliminação das irregularidades abordadas nesta representação.

Nesses termos,
pede deferimento.

Manaus, 21 de julho de 2026.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas